

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITO DOS TRATADOS ENTRE ESTADOS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS: TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA NACIONAL E VIGÊNCIA INTERNACIONAL PARA O BRASIL

VIENNA CONVENTION ON THE RIGHT OF TREATIES BETWEEN STATES AND INTERNATIONAL ORGANIZATIONS: NATIONAL LEGISLATIVE PROCEDURE AND INTERNATIONAL VALIDITY FOR BRAZIL

André Luiz Valim Vieira¹

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo geral o estudo e análise o tratado internacional reconhecido como Convenção de Viena de 1986 ou Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais. Como objetivo específico pretendemos analisar o texto da referida convenção, comparando-a com a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969, e verificar o procedimento de internalização e vigência no ordenamento jurídico interno e internacionalmente. Para a consecução do presente trabalho utilizamos de uma pesquisa teórica e bibliográfica através dos métodos de pesquisa analítica e hipotético-dedutivo. Pretendemos assim, demonstrar as semelhanças e diferenças entre ambas convenções, além de verificar as etapas legislativas do processo de incorporação da Convenção de 1986 ao ordenamento jurídico brasileiro; e, por fim, demonstrar da possibilidade de sua aprovação e vigência nacionais independente da vigência internacional (ainda pendente), desse modo, reconhecendo internamente e com plena aplicabilidade o papel e a importância da Organizações Internacionais: sua potencialidade para firmar tratados e *status* de sujeitos internacionais.

Palavras-chave: Convenção de Viena de 1986; Organizações internacionais; Incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro.

Abstract: The present work study and analyze the international treaty recognized as the 1986 Vienna Convention or the Vienna Convention on the Law of Treaties between States and

¹ Bacharel e Mestre em Direito pela UNESP – Universidade Estadual Paulista. Doutor em Ciências Sociais (Relações Internacionais e Desenvolvimento) pela UNESP – Universidade Estadual Paulista. Integrante e pesquisador do LEPADIA (Laboratório de Estudos e Pesquisas Avançadas em Direito Internacional Ambiental) da UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro). Advogado. Coordenador da Comissão de Direito Internacional da 22ª Subseção da OAB de São José do Rio Preto / SP. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1442423232451997>. Contato: alv.vieira@unesp.br.



International Organizations or between International Organizations. As a specific objective, we want to analyze the text of the Convention, comparing it with the Vienna Convention on the Law of Treaties of 1969, and verify the internalization procedure and its validity in the domestic and international legal order. To achieve the present work, we use theoretical and bibliographic research through the methods of analytical and hypothetical-deductive research. We therefore intend to demonstrate the similarities and differences between the two conventions, as well as to verify the legislative stages of the process of incorporating the 1986 Convention into the Brazilian legal order; and, finally, to demonstrate the possibility of its national approval and validity independent of the international validity (still pending), thus recognizing internally and with full applicability the role and importance of the International Organizations: its potential for signing treaties and status of international subjects.

Keywords: Vienna Convention of the 1986; International organization; Incorporation into the Brazilian legal system.

Sumário: 1. Introdução. 2. A Convenção de Viena sobre Tratados de Organizações Internacionais e o direito interno. 3. Convenção de Viena de 1969 e Convenção de 1986: Semelhanças e diferenças. 4. Convenção de Viena de 1986 e vigências internacional e interna: Novos paradigmas. 5. Considerações Finais. 6. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Internacional – enquanto conjunto de preceitos costumeiros e regras normativas que regem a sociedade internacional – tem nos tratados uma das principais fontes de sua estruturação jurídico-política. Tanto é assim que o Estatuto da Corte Internacional de Justiça (*International Court of Justice*), órgão jurisdicional da Organização das Nações Unidas (ONU), cuja vigência no Brasil encontra fundamento no Decreto nº. 19.841/45, prescreve que as Convenções Internacionais (art. 38.1.”a”) são fontes do direito das gentes.

As próprias relações jurídicas internacionais, e principalmente as políticas, são estabelecidas entre as nações através de tratados: que podem ser bilaterais ou multilaterais. A lei das leis internacionais ou melhor, o tratado a dispor sobre os tratados entre Estados na sociedade internacional é reconhecida como Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, aprovada em 1969, em plena vigência internacional. Ainda no âmbito da ciência do direito internacional, durante consideráveis séculos, apenas os Estados poderiam firmar tratados e ser reconhecidos sujeitos na comunidade de nações.



Todavia, na segunda metade do século XX, há o nascimento e a proeminência das Organizações Internacionais no cenário de disputas e interesses internacionais: inclusive como entes mediadores de conflitos ou participantes de interesses globais. Desde então, as organizações extranacionais têm ganhado o reconhecimento das nações. Contudo, ainda que possa reconhecer às Organizações Internacionais um papel de destaque e importância, tais entidades ainda se encontram incompletas enquanto entes do federalismo internacional. Isto porque, o tratado firmado no âmbito da ONU que reconhece às organizações a capacidade para firmar tratados ainda se encontra sem eficácia e vigência: tanto internamente, no Brasil, quanto internacionalmente.

2 A CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE TRATADOS DE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E O DIREITO INTERNO

As relações entre Estados no cenário internacional regem-se por relações diplomáticas mediante diálogos e negociações ou por meio de tratados internacionais. Essas relações e acordos, ao longo da história, tem recebido diversas denominações e significações: acordos, pactos, convenções, tratados, acordos, ajustes, protocolos, entre outros. Ainda assim, quando pensamos em relações entre Estados soberanos, pressupomos a existência de relações diplomáticas e de compromissos consensuais escritos, reconhecidos como sendo os tratados internacionais. Quando falamos de tratados precisamos, logicamente, deduzir da sua regulamentação através de um tratado, ou seja, o tratado dos tratados. Esse instrumento jurídico, a lei dos tratados, recebe o nome de Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969.

Há, porém, um outro documento internacional ainda pouco conhecido e reconhecido a prever as regras e parâmetros sobre estabelecimento de tratados, mas não entre Estados somente e sim entre estes e as Organizações Internacionais e estas entre si. Trata-se do texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, concluída em Viena, em 21 de março de 1986, também referida em alguns documentos estrangeiros como “*Vienna Convention on the Law of Treaties between States and International Organizations or Between International Organizations*”.

O Poder Executivo Federal através da Mensagem nº. 456, em 16 de agosto de 2018, remeteu para apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, concluída em Viena, em 21 de março de 1986. O referido projeto (PDC nº.



1160/2018) iniciou sua tramitação na Câmara dos Deputados sendo aprovada em Plenário em 28 de outubro de 2021. Posteriormente, remetida ao Senado (PDL nº. 924/2021), atualmente, encontra-se em discussão nas comissões internas senatoriais sem, porém, uma previsão de aprovação nesta segunda etapa de análise e competência exclusiva legislativa. Somente, então, poder-se-á levar para votação e discussão em Plenário.

Após aprovação pelo Congresso Nacional, ou seja, depois de aprovado na Câmara dos Deputados e, posteriormente, no Senado Federal, publicar-se-á um Decreto Legislativo aprovando o texto. Seguidamente, restará ao Chefe do Poder Executivo da União a ratificação e promulgação do texto do tratado internacional – inclusive com eventual apresentação de reservas – com a elaboração de Decreto e sua publicação no Diário Oficial.

A Convenção de Viena de 1986 resulta em uma iniciativa da sociedade internacional na criação de um tratado com o objetivo de regulamentar as relações entre Estados e Organizações Internacionais ou entre estes mesmos entes. Essa proposta é resultado do desdobramento da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, promulgada no Brasil pelo Decreto nº. 7.030, de 14 de dezembro de 2009, com o diferencial que adapta normas sobre a matéria às especificidades das Organizações Internacionais, normatizando seu reconhecimento como sujeitos de direito internacional público, diferentes dos “sujeitos clássicos”, e prevendo em simetria os direitos e deveres nas suas relações com os Estados soberanos.

Este “novo” tratado internacional para o ordenamento jurídico internamente, procura reconhecer o caráter relevante dos tratados e a sua importância como fonte de direito internacional, previsto expressamente no artigo 38, 1, “a”, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (Decreto nº. 19.841, de 22/10/1945). Os países signatários da Convenção de Viena de 1986, convencidos de que a codificação e o desenvolvimento progressivo das normas relativas aos tratados entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais são meios para fortalecer a ordem jurídica nas relações internacionais e para servir os propósitos das Nações Unidas.

O século XX, especialmente, da segunda metade em diante se apresentou como terreno fértil para o crescimento e fortalecimento das organizações internacionais como entes independentes e como personagens destacados, “[...] restando o surgimento mais efetivo de organizações internacionais, intergovernamentais, acompanhados de tratados, versando sobre matérias das mais diversas, a terra, o mar, o espaço aéreo, terrestre, os fundos marinhos” (BRAGA JUNIOR, 2019, p. 10).



Entre os princípios e objetivos da Convenção de Viena de 1986 estão: o reconhecimento da importância dos tratados entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais como meios eficazes de desenvolver as relações internacionais e de assegurar as condições para a cooperação pacífica entre as nações; e, igualmente, que as organizações internacionais possuem a capacidade para celebrar tratados, a qual é necessária para o exercício das suas funções e da realização dos seus propósitos. Nas palavras de Francisco Rezek, alguns milênios separam, no tempo, o Estado e a organização internacional (REZEK, 2018, p. 188). Aparentemente, essa distância de milênios entre o reconhecimento na sociedade internacional da atuação e independência das Organizações quanto aos Estados, entre os séculos XVII e XIX, foi reduzido significativamente ante a relevância e destaque desses entes no cenário internacional contemporâneo.

Não restam dúvidas sobre o quanto as Organizações Internacionais foram essenciais, especialmente no século XX, para a construção de uma estrutura de relações internacionais e diplomáticas com inúmeros avanços e conquistas. Com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948 o mundo concebe uma organização forjada com o objetivo de manutenção da paz e da segurança internacional. O momento em que surge o “movimento de internacionalização dos direitos humanos” (GUERRA, 2015, p. 96) cujo resguardo e proteção foram, nas décadas seguintes, previstos em diversas cartas e documentos internacionais cuja fiscalização, incentivo e proteção estão nas mãos de diversas organizações transnacionais e transestatais.

Em um mundo altamente mundializado e com relações transfronteiriças livres ou com reduzidas barreiras há significativo incremento das relações internacionais entre os sujeitos no cenário global. Ademais, o aumento das relações transnacionais – sejam elas comerciais, humanitárias, informacionais ou migratórias – produzem oportunidades para as organizações internacionais desempenharem relevantes e significativas funções no âmbito da política para além das fronteiras nacionais.

Ademais, a proposta de um tratado que preveja a possibilidade de organizações internacionais firmarem acordo reafirma a importância de intensificar o processo de codificação e de desenvolvimento progressivo do direito internacional com caráter universal, com uma visão mais moderna sobre os sujeitos do direito internacional: antes restritos apenas aos Estados. Ultrapassando-se da visão clássica para uma visão moderna e contemporânea.



3 CONVENÇÃO DE VIENA DE 1969 E CONVENÇÃO DE 1986: SIMILITUDES E DIFERENÇAS

Valério Mazzuoli (2020, p. 274) em seu magistério afirma que, nos trabalhos preparatórios da Convenção de 1986, a proposta não era a de se construir um “standard universal” para todas organizações, considerando suas particularidades; e sim, estabelecer regras seguras e estáveis acerca do valor jurídico dos tratados das Organizações Internacionais Para o internacionalista brasileiro, Antônio Augusto Cançado Trindade (1947 – 2022), a Convenção de 1986 não é menor do que a de sua análoga de 1969, pois, com a proliferação dos organismos internacionais após a Segunda Guerra Mundial e com o término da Guerra Fria, tem crescido o número de tratados cujo regime jurídico não mais se enquadra nos parâmetros da primeira Convenção de Viena (TRINDADE, 2003, p. 179).

A estrutura e o conteúdo da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais apresentam idêntica simetria e paralelismo com a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969 e em vigência no Brasil desde o Decreto nº. 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Porém, nem todo conteúdo contido na primeira se encontra integralmente repetido na segunda convenção.

Uma das principais novidades da Convenção de 1986, representando justamente um paradigma e marco divisor do reconhecimento como sujeitos internacionais a outros atores que não os Estados – conforme a visão clássica – está no artigo 3º, quando se propõe a tratar dos acordos internacionais excluídos do âmbito da presente Convenção, porém, prevendo que no cenário das relações internacionais e do Direito Internacional há sim sujeitos que não são Estados ou organizações. Logo, normatizando no tratado o reconhecimento de outros sujeitos de direito das gentes, refletindo as visões mais atuais e mais modernas sobre a discussão. Embora, na prática internacional, a personalidade jurídica das organizações deixou de ser contestada desde 1949, com a paradigmática Opinião Consultiva da Corte Internacional de Justiça (TRINDADE, 2021, p. 20).

Há certas e pontuais diferenças entre os dois tratados, principalmente como resultados dos avanços das doutrinas internacionalistas e da jurisprudência das Cortes Internacionais. Seus artigos e previsões estão inclusive divididos e com temáticas semelhantes entre si. Na Convenção de 1969, o Brasil apresentou reservas aos artigos 25 e 66: quanto às temáticas da vigência provisória e sobre o processo de solução de objeções e controvérsias quanto à arbitragem e conciliação. E, no projeto em tramitação referente à Convenção de



1986, apresentou suas reservas e justificativas aos mesmos artigos 25 e 66, da Convenção de 1986, cujo conteúdo dispõem sobre o mesmo assunto que os dispositivos aos quais foram apresentadas reservas na Convenção de Viena de 1969.

Há que se destacar ainda que a Convenção de 1986, assim como sua irmã Convenção de 1969, repete em seu texto normas relevantes para a configuração do cenário internacional das relações entre os Estados e as organizações. Inicia seu texto trazendo o mesmo conceito de tratado daquela prevista na Carta de 1969, contudo, prescrevendo expressamente (artigo 1.a.i) a possibilidade de entabulação de acordos internacionais escritos celebrados por Estados ou organizações internacionais. Assim o faz quanto artigo 53, prevendo a superioridade da norma de *jus cogens* ou imperativa de direito internacional geral, isto é, àquelas normas de direito das gentes aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu conjunto, como uma norma da qual nenhuma derrogação é permitida.

Entre algumas dessas diferenças da Convenção de 1986 podemos citar: artigo 1º, a, ii, quando amplia o conceito de tratado para reconhecer como o acordo internacional, por escrito, firmado por Estados ou organizações internacionais, diferente do mesmo conceito da Convenção de 1969; o artigo 66, sobre resolução de controvérsias, embora objeto de reserva pelo Brasil, apresenta a possibilidade de solicitar um parecer à Corte Internacional de Justiça sobre o conflito; artigo 73, sobre a relação com a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969, em casos de conflitos; artigo 74.3, acerca em que tratado assinado por uma organização não obriga os seus membros a não ser que estes manifestem consentimento quanto a referido tratado.

4 CONVENÇÃO DE VIENA DE 1986 E VIGÊNCIAS INTERNACIONAL E INTERNA: NOVOS PARADIGMAS

A Convenção de Viena de 1969, reconhecida como o código internacional sobre tratados representa o coroamento de vários anos de trabalho (MEDEIROS, 2007, p. 196). O texto do tratado foi aberto à assinatura dos Estados no dia 23 de maio de 1969, sendo que trinta dias depois do depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão, entrou em vigor em 27 de janeiro de 1980, no plano internacional. A Convenção de Viena de 1986, infelizmente, não tem gozado do mesmo prestígio entre os juristas (MAZZUOLI, 2020, p. 274.) Afinal, até hoje ainda não alcançou o quórum de trinta e cinco ratificações (art. 85) entre os Estados para sua vigência internacional. E nem mesmo tem sido objeto de estudos, debates, trabalhos e discussões.



Ainda que o reconhecimento das Organizações Internacionais como sujeitos de direito internacional tenha sido uma conquista das últimas décadas e se fixada como norma costumeira de direito das gentes há que se referenciar que a sociedade internacional vem passando por um processo de codificação das regras e práticas antes restritas consuetudinariamente. Para Antônio Augusto Cançado Trindade, a Convenção de Viena de 1986, embora não esteja em vigor, muitas das normas ali previstas possuem já eficácia porque fazem parte do direito costumeiro (TRINDADE, 2003, p. 179). A iniciativa da previsibilidade das organizações, em tratado, e sua capacidade para firmar pactos, compromissos, deveres e diálogos com Estados e com outras organizações se apresenta como uma realidade que somente agora, mais de três décadas depois, o Brasil está na iminência de reconhecer essa importância.

Com o advento no plano interno da previsão de realização de tratados entre o Estado brasileiro e as Organizações Internacionais surge a esperança e expectativa de se equacionar as dificuldades identificadas com o processo de internalização dos atos derivados das Organizações Internacionais (BENJAMIN, 2014, p. 119). Talvez, com a incorporação ao ordenamento jurídico interno da Convenção de Viena de 1986, possamos passar para uma etapa seguinte de obrigações e responsabilizações do Brasil, nacionalmente e nos limites de sua jurisdição, quanto a compromissos assumidos junto às Organizações Internacionais.

Outra questão que merece reflexão é sobre, a partir da Convenção de Viena de 1986, a possibilidade de se exigir e se tornar justiciável internamente compromissos e deveres assumidos pelo Brasil junto às Organizações Internacionais, cujas obrigações antes se apresentavam apenas como meros compromissos, todavia, sem força cogente ou norma executável no plano interno por ausência de seu reconhecimento como encargo internacional. Até, porque, em um mundo tecnológico e pós-moderno do século XXI, resta claro que tanto o direito internacional como o direito interno são ordens jurídicas que dependem um do outro (RAMIREZ; VASQUEZ, 2020, p. 70). As mesmas obrigações assumidas internacionalmente – cogentes e executáveis – a partir do *pacta sunt servanda*, o são ou deveriam ser no plano nacional.

Ainda que pendente no jogo internacional da vigência da Convenção de Viena de 1986, deve-se reconhecer sua importância em reconhecer às Organizações Internacionais a capacidade para estabelecer convênios, tratados e compromissos internacionais com os Estados e com outras organizações em prol da sociedade internacional. Mesmo com apenas algumas poucas décadas entre a primeira Convenção sobre tratados, de 1969, e a segunda, de



1986, acerca das Organizações Internacionais há inúmeros avanços em sua codificação. Isto porque, a Convenção de Viena de 1986 incorporou os avanços da vida internacional, procurando não esgotar o rol de possibilidades que o futuro venha a concretizar.

Seguindo o raciocínio de Cançado Trindade, mostra-se inegável que os novos sujeitos de Direito Internacional atualmente em discussão na doutrina como a pessoa ou a humanidade contarão com algum suporte jurídico no momento em que a Convenção de 1986 estiver em vigor. O Brasil tem avançado muito quando se trata de incorporação dos direitos humanos e do direito comunitário, mas a evolução legislativa interna é lenta e isolada (YAMAMOTO, 2000, p. 257).

Até porque, deduz-se que em uma comunidade internacional há, entre os atores internacionais – Estados e organizações internacionais – os pressupostos de harmonia, entendimento *inter partes*, boa-fé, isonomia, humanitarismo e pacifismo nos relacionamentos que são mediados pela norma jurídica internacional (CASTRO, 2016, p. 91). Logo, o reconhecimento pela comunidade internacional de um tratado prevendo os direitos e possibilidades jurídico-normativas às organizações, considerando a existência de capacidade de fato reconhecida como norma costumeira, possibilita a construção de alicerces mais sólidos e seguros no jogo político transnacional. Para Antônio Augusto Cançado Trindade (2003, p. 179), a Convenção de Viena de 1986, embora não esteja em vigor, muitas das normas ali previstas possuem já eficácia porque fazem parte do direito costumeiro.

O Brasil, enquanto nação com grande reconhecimento e relevância no cenário internacional, resultado de décadas de práticas diplomáticas admiráveis, desde o final do século XIX, tem a excelente oportunidade de aprovar e internalizar a Convenção de Viena de 1986, antes mesmo de sua vigência no espaço internacional. Isso se mostra possível e plausível, afinal: “Da mesma forma, os Estados criam normas internas, que entram em vigor independentemente do tratado multilateral, já prevendo sua futura entrada em vigor” (VARELLA, 2019, p. 86).

E, ainda que pendente de aprovação no Congresso Nacional para uma futura ratificação e promulgação pelo Presidente da República, a Convenção de 1986, quando em vigência no plano interno terá condições de integrar ainda mais o Brasil no cenário das relações internacionais. Logo, importa para o país ver reconhecido e aprovado internamente com vigência plena e efetiva, independente da sorte estrangeira das ratificações, a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais. Passadas todas as etapas de internalização da Convenção de



Viena de 1986, com sua aprovação pelo Congresso Nacional para posterior ratificação e promulgação – através de Decreto – pelo Presidente da República, torna-se perfeita e completa o termo inicial de vigência interna, ainda que na expectativa de sua vigência no plano internacional.

A vigência internacional de um tratado, em tese, como ato iniciador de sua obrigatoriedade para os Estados participantes ou ratificadores não precisa, portanto, ser simultâneos à sua vigência interna. Assim, demonstra-se possível a vigência interna ainda que pendente a vigência internacional do referido instrumento ou texto convencional.

Entendemos, pois, que basta tão somente a continuidade do avanço e aprovação junto ao devido processo legislativo no Congresso Nacional. Somando-se à ratificação e promulgação pelo Presidente da República para que a Convenção de Viena de 1986, sobre o tema de tratados entre Estados e organizações internacionais, para que o Brasil possa alcançar dois grandes feitos: a vigência interna da presente convenção; e, a demonstração na sociedade internacional do reconhecimento e legitimação da importância das organizações internacionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procuramos no presente artigo demonstrar que a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, de 1986, propõe-se a construir um novo paradigma no cenário das relações entre Estados e entidades na sociedade internacional. Promovendo alguns pequenos avanços, entre eles o reconhecimento de outros sujeitos do direito das gentes (*jus gentium*) e legitimando a importância das organizações para a comunidade de países.

No mais, a Convenção de 1986, traz ainda a possibilidade de se normatizar em tratado com vigência internacional a capacidade das organizações para firmar tratados e atuarem com plena autonomia perante as nações, especialmente, na consecução de suas finalidades, objetivos e competências. Em que pese a presente convenção não estar ainda vigente – por conta de não ter alcançado ainda um número mínimo de ratificações – mostra-se importante destacar, conforme a doutrina do dualismo moderado reconhecido no Brasil, que ordenamento jurídico interno e internacional representam duas realidades distintas que se interconectam e se influenciam.

Ainda que a vigência da Convenção de 1986 perante a comunidade internacional não tenha se iniciado, internamente, o processo de incorporação do presente tratado está em



tramitação perante o Poder Legislativo nacional desde 2018. Com a aprovação bicameral e posterior ratificação e promulgação pelo Chefe do Poder Executivo Federal teremos completado as etapas necessárias para a vigência interna da convenção das organizações.

Percebemos, portanto, que a vigência interna e a internacional das normas prescritas em tratados são independentes. E o fato de o Brasil tornar a Convenção como norma vigente no plano nacional não prejudica o cenário dessa Convenção de 1986 no plano externo. Ao contrário, apresenta-se como um indicativo nacional da importância da presente Convenção para o país e para o mundo, estimulando outras nações na seara internacional e servindo de paradigma de atuação para outras nações.

Considerando, pois, a importância histórica do Brasil, na tradição diplomática e na consolidação dos direitos humanos e do Direito Internacional, podemos uma vez mais – enquanto nação – exercer atributos de destaque. Afinal, o mundo e os Estados precisam muito mais das Organizações Internacionais do que estas dos demais.

6 REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Daniela Arruda. **A aplicação dos atos de organizações internacionais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: FUNAG, 2014.

BRAGA JUNIOR, Getúlio Nascimento. **A fenomenologia jurídica e o direito internacional**. *INTER – Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ*, v. 2, n. 2, Rio de Janeiro, 2019.

CASTRO, Thales. **Teoria das Relações Internacionais**. 02 ed. Brasília: FUNAG, 2016.

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 02 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 14 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

MEDEIROS, Antonio Paulo Cachapuz de. **Atualização do Direito dos Tratados**. In: *Desafios do Direito Internacional Contemporâneo*. Brasília: FUNAG, 2007.

RAMIREZ, Manoe Becerra; VASQUEZ, Roxana Ávalos. **Derecho de los tratados**. Teoria e prática. Cidade do México: UNAM, 2020.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso elementar**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Nova Dimensão do Direito Internacional Público**. Volume I. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003.



TRINDADE, Vinícius Fox Drummond Caçado. **Responsabilidade e imunidade das organizações internacionais**: prática e desafios. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 18, n. 1, p. 18-43, 2021.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 08 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

